

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE IBICUITINGA, CE**

RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR

**LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019-SEOB-CP
ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA, CE**

CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA-ME inscrita no CNPJ sob o nº 06.974.509/0001-11, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2019-CP, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR contra decisão que reputou inabilitada a recorrente na referida concorrência, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.:

01. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o julgamento ocorreu em **13 de novembro de 2019**, tendo sido dada ciência à recorrente em **18 de novembro de 2019**, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto na lei 8666/1993, já que a data final para alcançar o referido não foi ultrapassada.

02. DO OBJETO

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

03. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

03.1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da licitação em epígrafe, ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação, promoveu-se a análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes.

A empresa, ora recorrente foi INABILITADA sob, um dos argumentos, que: **“O licitante ao apresentar os documentos de habilitação conforme páginas dos autos de N° 1230 a N° 1309, descumpriu os itens acima relacionados, onde o mesmo não apresentou atestado técnico- operacional”**.

Acontece, que, o referido document foi apresentado!

A licitante apresentou atestado de capacidade técnica operacional, como reza o edital, emitido pela Prefeitura Municipal de Ibicuitinga, CE. Logo, deve ser desconsiderada essa assertiva.

03.2. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DA CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL COM O EXIGIDO NO EDITAL

É importante se destacar que a liberdade demasiada em se escolher os serviços passíveis de exigência de capacitação técnica é uma grande facilitadora de direcionamento de licitações.

O TCU adota essa linha:

Para se ter a exata noção sobre o que é a parcela da obra cuja experiência anterior é exigível, é necessário se entender a intenção do legislador.

“(...) 52. Tal intenção, certamente, era diferenciar a atividade principal licitada de outras acessórias. Por exemplo, na construção de um conjunto de prédios com pistas de circulação e acesso, a atividade principal seria a construção dos prédios, não se admitindo qualquer exigência de experiência em construção de pistas.

53. Já na construção de uma rodovia e um pequeno prédio de um andar para um posto policial, a atividade principal é a construção de pistas e a acessória, a construção de prédio.(...)¹”

Na doutrina, isso também é claro, como se observa, por exemplo, na 11ª edição de Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, página 337:

“7.17) Invalidez de requisitos impertinentes ou irrelevantes

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado.

Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis”. (grifou-se)

Quando o doutrinador supracitado menciona “atividade principal” ele não quer dizer “item unitário principal”. A divisão do objeto em itens existe apenas para que se perfectibilize o regime de empreitada por preços unitários e pode ser feita em maior ou menor detalhamento, em nada alterando a definição de parcela de maior relevância e valor significativo.

O Art. 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 assim prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela

¹ Acórdão 1636/2007-Plenário

*entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância **e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

Nesse sentido, o TCU já se posicionou pela impossibilidade de a administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012 todos do plenário.

Superada essa nulidade, ainda persiste a ilegalidade no julgamento da habilitação da recorrente, pois, o argumento apresentado foi que: "...apresentou atesto técnico-profissional, em quantidade incompatível com o exigido no item 4.2.4.3.1, sendo assim declarado INABILITADO."

1ª Tese: Ausência de Fundamentação:

Primeiramente, não há nenhuma análise técnica sobre a questão, a comissão resumiu-se a transcrever o que diz o edital.

2ª Tese – Expertise Superior - Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica – Jurisprudência

Em que pese a ausência de laudo técnico com análise e abordagem adequada da situação, deu a entender que a licitante foi inabilitada porque o item 4.2.4.3.1 do edital exigiu como parcela de valor significativo "PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)", e que, a licitante não havia comprovado.

Ocorre que a licitante comprovou referida qualificação técnica através da execução dos serviços de pavimentação em pedra portuguesa.

Ora, referido pavimento é até superior em qualidade ao que foi exigido no edital!

Portanto, não aceitar atestados de prestação de serviços em pavimentação de pedra portuguesa para que comprove o atendimento da capacidade técnica de pavimentação em paralelepípedo afronta a incidência de similaridade, compatibilidade e pertinência, prevista na Lei de Licitações.

Destarte, com base na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, bem como na Lei 8.666/1993, em seu art. 30, deve-se privilegiar o entendimento de que é admissível a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Isto porque se a tecnologia de pavimentação de pedra portuguesa é similar em complexidade (até mesmo superior) a mesma utilizada para **pavimentação em paralelepípedo**, bastaria a comprovação de prestação dos serviços anterior em quantidade e duração compatível com o desejado pelo município.

Soma-se a isto o fato de ser recorrente que as empresas prestadoras dos serviços de pavimentação de pedra portuguesa também prestem os serviços de pavimentação em paralelepípedo e vice-versa.

O TCU – Tribunal de Contas da União entende nessa linha:

O balizamento constitucional é claro no sentido de que as exigências de comprovação de qualificação técnica e econômica devem ater-se às garantias mínimas de condições para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida.

Tais garantias, ressalte-se, tem seus contornos precisamente definidos em função das características do objeto licitado, conforme seu projeto básico. É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica.

Isto não significa que a margem de discricionariedade conferida à Administração, nesta circunstância, possa transpor os limites impostos pelo princípio da isonomia no qual deve se pautar a condução de todo o procedimento licitatório (grifo nosso) .

20. Diante de tal análise, e fundamentada na exegese feita sobre os normativos que regulam o caso em concreto, esta unidade técnica propôs a adoção da medida cautelar requerida, por entender que havia

fundado receio de lesão ao interesse público, bem como por estarem presentes os pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora.

21. O eminente Ministro-Relator, concordando com a análise feita por esta unidade técnica, determinou, cautelarmente, a suspensão do andamento do Pregão Presencial 30/2017, bem como sua homologação, assinatura do correspondente contrato com a empresa vencedora e demais atos subsequentes. Também determinou a oitiva do Crefito-3 e também da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio SA, empresa sagrada vencedora no correspondente certame, para se assim desejassem, apresentassem manifestação sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. (peça 11). Acórdão 1.049/2004-TCU-Plenário

A jurisprudência continua:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem,

em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Pois bem, o Art. 30, § 3º da Lei 8.666/93 é muito claro no sentido de que a comprovação para fins de capacidade técnica:

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

IV – CONCLUSÃO

Diante disso, requeremos a reconsideração/revisão da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Fortaleza, CE 21 de Novembro de 2019.

CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA
BRILHANTE


CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA ME

CNPJ: 06.974.509/0001-11

Francisco Sávio Santille Lopes de Araújo

Sócio Diretor

CPF: 012.596.303-31